

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

URGENTE

SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 DIAS ÚTEIS DAS AÇOÒES EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES EM DESFAVOR DA REQUERENTE

JACOBY COMÉRCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.708.521/0001-23, estabelecida em Porto Alegre - RS, na Av. Fernando Ferrari, nº 1001, Pavilhão H, A3, Box 24, 25, 26, Bairro Anchieta, CEP 90200-041 (DOC. 02), neste ato representado pelo Sócio Administrador, o Sr. MATHEUS LIPPERT JACOBY, inscrito no CPF sob nº 018.813.580-46, com endereço de e-mail: matheus@jacobyhortifruti.com (DOC. 03). perante este Meritíssimo Juízo, a fim de apresentar PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, o que fazem com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados.



01. BREVE HISTÓRICO E CRISE DE LIQUIDEZ ATUAL

A Requerente iniciou as suas atividades na cidade de Porto Alegre/RS, no ano de 1998, operando no mercado como fornecedora de produtos alimentícios de natureza hortifrutigranjeira. Outrossim, durante pouco mais de duas décadas, a requerente se manteve como empresa dotada de reconhecimento comercial na área de atuação, sempre mantendo uma boa relação com seus fornecedores e empregados, cumprindo a função social de uma pessoa jurídica empresária no sentido de fomentar a economia e gerar possibilidades de emprego.

Ocorre que, nos últimos dois anos, o cenário da atividade econômica desenvolvida pela Requerente mudou drasticamente. Inicialmente, em 2020, após à saída de um dos principais clientes na época, a companhia Zaffari¹, que deixou de adquirir os produtos fornecidos pela requerente, impactando profundamente as atividades da empresa, uma vez que os fornecimentos realizados à companhia Zaffari representavam em média 40% do saldo positivo anual da requerente. De plano, com a ruptura da relação comercial firmada entre o Grupo Zaffari e a postulante, ocorrida em 2019, identificou-se brusca queda no faturamento da empresa e, consequentemente, expressiva queda na quantidade de colaboradores vinculados à requerente. Extrai-se da relação de empregados do mês de novembro de 2019 que a empresa requerente empregava o total de 30 (trinta) funcionários na época, conforme Guia de Recolhimento de FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP) (DOC. 04), abaixo demonstrada:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE GFIF - SEFIP 8.40 (14/12/2017) TABELAS 38.0 (16/01/2019) DATA: 05/12/2019 RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA 858500000550 317201791912 207635050803 270852100012 EMPRESA: JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIG N° DE CONTROLE: HXHSY1pEBst0000-4 Nº ARQUIV
COMP: 11/2019 COD REC:115 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 3,0 FAF: 0,50 INSCRIÇÃO: 02.708.521/0001-23 FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 1,50 INSCRIÇÃO: TOMADOR/OBRA:
LOGRADOURO: AVENIDA FERNANDO FERRARI 1001 FAVLH H A3 BOX 24 B CNAE PREPONDERANTE CEP: 90200-041 CIDADE: PORTO ALEGRE UF: RS CEP: CNAE: 4633801 CAT QUANT REMUNERAÇÃO SEM 13° REMUNERAÇÃO 13° BASE CÁL PREV SOC BASE CÁL 13° PREV SOC 2 4.186,00 0,00 4.186,00 0,00 11 TOTALS: 30 58.091,30 15.241,28 58.091.30 519.05

¹ https://www.grupozaffari.com.br/



Contudo, a mesma relação de funcionários atualizada para o mês de fevereiro do ano de 2023, conta tão somente com 16 empregados (DOC. 05), ou seja, metade do que havia anteriormente a 2019

| | 00 TRABALHO E E 9 8.40 (17/10/ | EMPREGO - MTE (2022) TABELAS 44.0 (25/01/20 | MINISTÉRIO DA FAZENI | DA - MF | HORA: | 0/03/2023 09:53:36 0003/0005 |
|---|-----------------------------------|--|---|-------------------|---|------------------------------------|
| | | R | TRABALHADORES CONSTANTES NO ESUMO DO FECHAMENTO - EMPRE: '-RECOLHIMENTO AO FGTS E DEC | SA | 2309 407675050807 270 | 852100012 |
| EMPRESA: JAC COMP: 03/20: TOMADOR/OBR | 23 COD REC: 11 | | N° DE CONTROLE: LL2Gccv' 515 OUTRAS ENT: 0115 S | | N° ARQUIVO: ChK4EwJO INSCRIÇÃO: 02.708.52 FAP: 0,50 RAT AJUS' INSCRIÇÃO: | 1/0001-23 |
| LOGRADOURO: CIDADE: POR | | NANDO FERRARI 1001 PAV 03 BOI UF: RS | C2730 BAIRR CEP: 90200-041 | RO: ANCHIETA | CNAE PREPONDERANTE CNAE; | 4633801 4633801 |
| CAT | QUANT | REMUNERAÇÃO SEM 13° | REMUNERAÇÃO 13° | BASE CÁL PREV SOC | BASE CÁL 13° | PREV SOC |
| 01 | 14 | 36.967,26 | 619,19 | 36.967,26 | | 619,19 |
| 11 | 2 | 4.186,00 | 0,00 | 4.186,00 | | 0,00 |
| | | | | | | |

Desta forma, uma vez que um dos principais clientes da requerente rompeu a relação comercial, identificou-se que o balanço final dos anos subsequentes apresentaram relevante déficit. Extrai-se do balanço contábil do ano de 2020 **(DOC. 06)** os seguintes valores a título de passivo:

| PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 4.094.238,48C |
|---------------------------------|---------------|
| PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | 4.094.238,48C |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | 4.094.238,48C |
| EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO | 4.094.238,48C |

Por sua vez, no ano posterior de 2021 **(DOC. 07)**, o passivo aumento em cerca de R\$ 1.000.000, oo, totalizando R\$ 5.551,545, 32 (doc. xx):

| PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 5.551.545,32C |
|---------------------------------|---------------|
| PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | 5.551.545,32C |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | 5.551.545,32C |
| EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO | 5.551.545,32C |



Ou seja, como a empresa poderia custear com sua manutenção interna, folha de pagamento, pagamento de eventuais credores, entre outras atividades essenciais para o funcionamento de uma fornecedora de alimentos, considerando que seu principal cliente cessou as negociações? Foi e está sendo um baita desafio. É importante deixar claro que, em decorrência do prestígio conquistado ao longo das décadas de atuação, a Requerente manteve suas relações comerciais com outras empresas, permanecendo ativa, e com a convicção de que em breve seu saldo contábil seria novamente positivo.

Ademais, outro ponto que catalisou o processo de crise financeira da requerente foi que, além da empresa fechar o ano de 2020 em saldo deficitário, sobreveio a Pandemia de Covid, como é público e notório, impactando severamente o setor do comércio de hortifrutigranjeiros. Vejamos as notícias dos veículo "Notícias Agrícolas"² e "Globo Rural³" a respeito deste contexto:

Hortifruti: Queda na renda do consumidor final e restrições da Covid-19 mantêm cotações pressionadas

Publicado em 30/03/2021 18:55

HORTIFRUTI

Estudo aponta impacto da Covid-19 na produção e no preço de hortifrútis em maio

Segundo o Cepea, valor do tomate caiu 23% e cenoura ficou 29,5% mais barata em maio. Já o preço da manga subiu 148%

2

https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/hortifruti/284141-hortifruti-queda-na-renda-do-consumidor-fina l-e-restricoes-da-covid-19-mantem-cotacoes-pressionadas.html#.ZCTQHHbMLrc

https://globorural.globo.com/Noticias/Agricultura/Hortifruti/noticia/2020/06/estudo-aponta-impacto-da-covid-19-na-producao-e-no-preco-de-hortifrutis-em-maio2020.html



Por fim, no rescaldo da Pandemia, sobreveio a crise de liquidez, originada do enfraquecimento da demanda, trazendo como consequência o excessivo e rápido aumento dos custos de produção, ocasionados pela desvalorização da moeda nacional, elevação da inflação e de impostos, juntamente com a escalada da taxa básica de juros e a redução do crédito disponível, reduzindo drasticamente a margem de lucratividade e, consequentemente, a capacidade de investimento e disponibilidade de caixa das empresas em geral.

Vale lembrar que o aumento do índice de inflação no País fez com que o Banco Central iniciasse um ciclo de alta na taxa básica de juros, a Selic. Com o aumento dessa taxa, e consequente aumento da taxa de juros do mercado, o investimento produtivo foi criticamente prejudicado, ocasionando i) o aumento do custo de oportunidade do capital; ii) o aumento do custo do capital de terceiros; e iii) a queda da demanda interna.

Conforme é já de conhecimento, a empresa requerente atua diretamente com produtores de campo, intermediando a relação de consumo de bens perecíveis até o varejo. Nos anos de 2020 e seguintes, sobretudo em razão da pandemia, o campo (não todo, mas sobretudo os produtores de hortifrutigranjeiro) foram afetados de forma desigual, o que fez diminuir a produção e, consequente, o produto no prato do consumidor final, ocasionando um desequilíbrio em toda a cadeia produtiva, incluindo, por certo, as atividades desta requerente. Durante a pandemia, a cadeia de alimentação, ainda que seja um segmento essencial da economia, sofreu com grandes interrupções por conta da restrição parcial da comercialização e de mudanças nos hábitos de consumo, afetando diretamente o comércio de frutas e hortaliças.

Mais atualmente, segundo fontes do <u>Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada</u>⁴ e da <u>CNN Brasil</u>⁵, o setor alimentício foi o mais duramente atingido com a inflação, pois a alta do preço levou à redução do consumo pela população. Formou-se o que se convenciona chamar de tempestade perfeita para destruir um setor produtivo, sobretudo os produtores

https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13500-ipea-analisa-as-principais-cau sas-da-inflacao-de-alimentos-em-2022

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/inflacao-e-mais-grave-quando-atinge-os-alimentos-avalia-economista/



rurais, fornecedores da requerente. Vejamos as manchetes:

ECONOMIA. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ipea analisa as principais causas da inflação de alimentos em 2022

Inflação é mais grave quando atinge os alimentos, avalia economista

Gesner Oliveira comentou os números do IPCA, índice que mede a inflação oficial do país, divulgados nesta sextafeira (8) pelo IBGE

Buscando fontes seguras a respeito do posicionamento do hortifruti no comercial nacional, segundo a revista Hortifruti Brasil (DOC. 08), mesmo com a previsão de crescimento nos investimentos, o cenário ainda é de cautela. "Na pesquisa juntada, muito embora a área de hortaliças tenha fechado 2022 acima dos anos de 2020 e 2021, o "respiro" não foi nem perto o suficiente para compensar mesmo que parcialmente as perdas de investimento verificadas durante o período mais crítico da pandemia.

A Requerente, seriamente impactada por todos esses fatores, vem tentando, de todas as maneiras, preservar os empregos e continuar produzindo. Para tanto, recorreu a cédulas de crédito bancárias para capital de giro, os quais praticam taxas de juros muito superiores àquelas do mercado. Os empréstimos estão devidamente previstos no balanço patrimonial de 2022 (DOC. 09), especificamente no item 2.1.1.3.1 e 2.2.1.1.2, ora destacados neste momento:

| 2.1.1.3.1 | EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO | 392.025,41C | 32.411,32 | 16.034,56 | 375.648,65C |
|-----------------|---------------------------------|-------------------|-----------|-----------|-------------|
| 2.1.1.3.1.00330 | BANCO SALDO DEVEDOR | 16.924,82C | 16.924,82 | 16.034,56 | 16.034,56C |
| 2.1.1.3.1.01341 | BANCO DO BRASIL EMPRESTIMO 001. | 014.0 368.850,57C | 15.486,50 | 0,00 | 353.364,07C |
| 2 1 1 3 1 01343 | BANCO DO BRASIL EMPRESTIMO 001 | 010 2c 6 250 02C | 0.00 | 0.00 | 6.250.02C |

| © (51) 99745-06 ☑ contato@adv | ocaciasoares.com | | | | SOARES ADVOCACIA |
|-------------------------------|-----------------------------------|---------------|------|------|---------------------|
| 2.2.1.1.2 | EMPRÉSTIMOS CAPITAL GIRO | 4.704.186,76C | 0,00 | 0,00 | 4.704.186,76C |
| 2.2.1.1.2.00346 | EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL | 793.920,00C | 0,00 | 0,00 | 793.920,00C |
| 2.2.1.1.2.00347 | EMPRESTIMO BCO BANRISUL | 531.592,19C | 0,00 | 0,00 | 531.592,19C |
| 2.2.1.1.2.00348 | EMPRESTIMO CAIXA FEDERAL | 1.884.958,55C | 0,00 | 0,00 | 1.884.958,55C |
| 2.2.1.1.2.00357 | BANCO BRADESCO S/A | 347.654,78C | 0,00 | 0,00 | 347.654,78C |
| 2.2.1.1.2.00358 | EMPRESTIMO BRDE | 188.866,66C | 0,00 | 0,00 | 188.866,66C |
| 2.2.1.1.2.00359 | EMPRESTIMO BADESUL | 957.194,58C | 0,00 | 0,00 | 957.194,58C |

Saliente-se que só as dívidas com os bancos ultrapassam R\$ 4.995.466,97 milhões (DOC. 10), e, se não for paga, inevitavelmente será protestada e executada, assim como está na iminência de ser feito, o que inviabiliza a obtenção de créditos junto a essas mesmas instituições financeiras, atingindo ainda mais gravemente a liquidez da Requerente. Em consequência da falta de liquidez, a atividade econômica da Requerente será impactada, comprometendo os empregos por ela gerados, assim como a economia da região. Além dos débitos com os Bancos, a Requerente apresenta dívidas com fornecedores, as quais ultrapassam o valor de R\$ 1.748.532,81 milhão (vide DOC. 10), como pode ser visto na tabela ora juntada a este pedido.

Dentre os credores, chama-se a atenção para o credor CEASA!.

Conforme será melhor desenvolvido em tópico à parte neste pedido, um dos credores da empresa requerente é a Central de Abastecimento do Rio Grande do Sul (CEASA/RS), a qual detém um crédito junto a esta requerente na monta de R\$ 630.865,07, acordo celebrado em janeiro de 2023 (DOC. 11). Tal débito está lançado no balanço sob o item 2.1.1.4.1.01338 e, conforme pagamento da primeira parcela, está hoje na monta de R\$ 622.323,70 mil (vide DOC. 10).

Já a título de impostos, a requerente acumula um débito perante o fisco na monta de R\$ 2.214.580,48, conforme relacao de impostos (DOC. 12), dentre eles Federais, municipais e outros, conforme bem detalhado no documento que se junta na oportunidade.

Bom, em suma, a listagem geral de credores, considerando a CEASA, bancos, fornecedores e demandas trabalhistas, totaliza a monta de R\$ 7.385.943,68 milhões, valor expressivo pelo porte da empresa. Este valor de mais de sete milhões de reais **já vem ensejando protestos e inscrições em cadastro de proteção de crédito**, conforme se extrai das certidões emitidas pelos tabelionatos da região (DOC. 13) e extrato do SERASA e CADIN (DOC. 14) o que demonstra a possibilidade de pagamento e a solidez econômica da Requerente, apesar de sua momentânea crise de liquidez. Todavia, enquanto perdurar a

© (51) 99745-0608

contato@advocaciasoares.com

www.advocaciasoares.com

SOARES
ADVOCACIA

fase mais aguda do problema de liquidez, a Requerente precisará repactuar as condições de pagamento, a fim de alongar o perfil da dívida.

O alongamento dos prazos de pagamento permitirá que a Requerente cumpra todas as obrigações perante os credores, reduzindo os impactos das obrigações de curto prazo. É digno de nota que parte significativa dos débitos perante fornecedores vence no curtíssimo prazo, justamente o momento mais agudo da falta de liquidez, ocasionada pelo vencimento de diversas operações de financiamento.

A ampliação de prazo para pagamento, aliada, quando necessário, à obtenção de descontos, é instituto tradicional do direito concursal brasileiro. De fato, o Decreto-lei 7.661/45 previa a concessão de prazos aos devedores, juntamente com a oferta de descontos, como um dos mecanismos capazes de evitar a quebra das empresas. Trata-se de concordata preventiva, disciplinada no art. 156 do referido diploma legal. No direito vigente, a Lei n. 11.101/05 é expressa ao indicar a possibilidade de que a empresa em crise de liquidez, como se vê no art. 50, inc. I, dispositivo a assentar que a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" é um dos meios de recuperação judicial.

Logo, o alongamento de débito pretendido pela Requerente encontra respaldo no direito positivo brasileiro, tratando-se de medida comum para evitar que a crise de liquidez se transforme em problema econômico-financeiro, levando a empresa a encerrar suas atividades, com enormes prejuízos para seus colaboradores diretos e indiretos, bem como para os próprios credores, que terão seus direitos creditórios atrelados a um processo falimentar, com remota chance de recuperá-los.

Em virtude da conjuntura atual, para a qual contribuíram diversos fatores, com a pandemia causada pelo coronavírus a partir de 2020 e a redução de demanda dos fornecedores diretos, às atividades empresariais recentes da Requerida apresentam saldo negativo. Muito embora o cenário tenha sido diferente nos anos de 2020 e 2021, a Requerente registra prejuízo no ano de 2022 na monta de **R\$ 3.450.695,89**, conforme se destaca abaixo do balancete (vide DOC. 09):

| | | ANTERIOR | MOVIMENTOS | <u>ATUAL</u> |
|----|--------------------|-----------------|-------------------|----------------|
| | Total do ATIVO | 10.409.916,55D | 248.759,20C | 10.161.157,35D |
| | 2 Total do PASSIVO | 13.743.826,56C | 131.973,32D | 13.611.853,24C |
| | Diferença | 3.333.910,01C | 116.785,88C | 3.450.695,89C |
| | Total RECEITAS | 7.986.556,26C | 407.058,52C | 8.393.614,78C |
| 1; | Total DESPESAS | 11.320.466,27D | 523.844,40D | 11.844.310,67D |
| | Resultado | 3.333.910,01D | 116.785,88D | 3.450.695,89D |

Porto Alegre, 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Presente este cenário, com o objetivo de evitar a transformação da crise de liquidez em problema de insolvência, a Requerente propõe a presente demanda cautelar, referida a futura medida recuperacional, a fim de renegociar o endividamento a curto prazo, preservando os empregos e a atividade econômica, vital para toda a cadeia produtiva da região na qual se insere. Saliente-se que o stay period postulado, cuja antecipação ora se requer, é medida imprescindível para a preservação da unidade produtiva, com a manutenção dos postos de trabalho, geração de riqueza e pagamento de tributos.

O stay period, previsto no art. 6°, incs. I a III, da Lei n. 11.101/05, assinala a suspensão da prescrição dos débitos, bem como a paralisação de execuções contra a empresa devedora e seus sócios solidários, além da suspensão de quaisquer medidas constritivas, inclusive protestos, relacionadas a créditos ou obrigações submetidos à recuperação. O que se pretende, com esta demanda cautelar, é a antecipação do stay period, com a paralisação de quaisquer medidas constritivas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20 – B, inc. IV, §1°, a fim de que a Requerente possa renegociar os seus débitos. É digno de nota que o art. 6°, inc. III, emprega conceito indeterminado, referindo-se a "constrição judicial ou extrajudicial", abrangendo os protestos de títulos.

Ainda que o art. 6°, inc. III, se utilizasse de conceito fechado, o caráter assecuratório da medida postulada, requerida também com fundamento no art. 305 do CPC, abrangeria a suspensão de efeitos dos protestos. Essa conclusão é respaldada pela interpretação teleológica dos dispositivos apontados. Não faria qualquer sentido suspender obrigações e execuções, mas permitir os efeitos de protesto, instrumento utilizado pelos credores para caracterizar a impontualidade e, desse modo, a própria insolvência. A Requerente, apesar da crise momentânea de liquidez, **é empresa sólida**, capaz de superar o mau momento por que passa. Bem o demonstram a inexistência de protestos, penhoras sobre valores ou

© (51) 99745-0608

☐ contato@advocaciasoares.com
☐ www.advocaciasoares.com
☐ SOARES
ADVOCACIA

medidas cautelares constritivas propostas em seu detrimento.

É certo que a manutenção da atividade produtiva exige a suspensão momentânea de exigibilidade de créditos, a fim de que a Requerente não sofra constrições patrimoniais, penhoras em suas contas ou protestos de títulos, cuja ocorrência, neste momento, poderia vir a precipitar uma corrida ao crédito, com efeitos desastrosos para todos os envolvidos, como trabalhadores, credores, fornecedores e municípios em que a Requerente exerce a sua atividade. Por esse motivo, a Requerente se vale desta demanda cautelar, por meio da qual requer a antecipação parcial do *stay period*, medida capaz de permitir a renegociação de seus débitos e a superação do problema de liquidez.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assim dispõe no art. 20 – B, inc. IV, §1°:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Sobre o tema, Manoel Filho leciona que

"Durante as negociações antecedentes ao pedido de recuperação judicial, o devedor pode ajuizar medida na forma do art. 305 do CPC/2015, pedindo tutela cautelar em caráter antecedente, para suspensão de ações e execuções pelo prazo de 60 dias. Concedida a tutela, o devedor terá o prazo necessário para fazer as negociações e os acertos com seus credores, podendo tal prazo de suspensão ser (ou não) suficiente para o acerto final extrajudicial com seus credores. Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa peticionária demonstrar que preenche



os requisitos legais para requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a peticionária apta ao pedido de recuperação..." (FILHO, Manoel. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo, 2021).

Na mesma linha, Fábio Ulhôa Coelho assenta que:

A partir da Reforma de 2020, há duas formas de suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor: (i) despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52); e (ii) concessão da tutela cautelar (art. 20-B, § 1°). Desse modo, pode ocorrer de as obrigações do devedor em dificuldade se encontrar com a exigibilidade suspensa (stay period), sem que esteja em tramitação um processo de recuperação judicial. E, nesse caso, deve-se também classificar a conciliação ou mediação como judicial e processual.. A inexigibilidade temporária das execuções contra o devedor em dificuldade é, como todos sabem, uma condição imprescindível à criação de um ambiente propício à negociação racional. A disciplina da questão da suspensão da exigibilidade pela Reforma de 2020 (abrindo duas alternativas para isso) pode perfeitamente ser lida como a previsão de uma possível "nova fase" no processo judicial, que visa contribuir para a superação da crise das empresas" (COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2021).

Os requisitos legais para requerer recuperação judicial e obter tutela de urgência cautelar, como sabido, estão previstos no art. 48, da Lei de Recuperação e Falências, dispositivo a assentar o que segue:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A Requerente cumpre todos os requisitos legais, na medida em que: (1) exerce atividade há mais de dois anos; (2) não é falida; (3) não obteve recuperação judicial há menos

- Q (51) 99745-0608
- ☑ contato@advocaciasoares.com



de cinco anos; e (4) jamais foi condenada ou teve como administrador alguém condenado por crimes falimentares. Como se vê, ela está em conformidade com os pressupostos elencados pela Lei n. 11.101/05, sendo possível o deferimento de cautelar na qual se antecipe o stay period.

Além disso, também estão preenchidos os requisitos do art. 305 do CPC, quais sejam: (1) a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, conforme tópicos anteriores; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, conforme explicado, a Requerente está já suportando alguns protestos contra si. Os protestos deflagraram uma corrida ao crédito e inviabilizarão o prosseguimento da atividade empresarial, pois já não mais está sendo possível a obtenção de crédito junto aos produtores rurais, principais fornecedores. Em consequência, serão impactados os empregados da Requerente, causando um efeito nocivo para a economia de toda a região.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial já reconheceu a possibilidade da suspensão dos apontamentos restritivos de crédito em hipóteses jurídicas semelhantes ao contexto narrado. Vejamos o entendimento do Relator Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, no acordão proferido pela, 3º Câmara de Direito Privado do Estado de Minas Gerais:

E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO -ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO REALIZADA -AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60 (SESSENTA DIAS) - RAZOABILIDADE - SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O período de blindagem previsto no art. 6°, § 3°, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria



legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021)

Corroborando com a tese defendida, a 1º Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, também proferiu decisão possibilitando a suspensão das negativações em desfavor da empresa em Recuperação Judicial:

RECUPERAÇÃO **DECISÃO** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU OS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DESTA. MÉRITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS OPERADA. SUSPENSÃO, AO INVÉS DO CANCELAMENTO, DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. **DECISÃO RECURSO** (TJ-SC ACERTADA. IMPROVIDO. AI: Catarina 50185083120218240000 Tribunal Santa de Justiça de 5018508-31.2021.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 01/07/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial) (grifo nosso)

Ora excelência, entende-se que a suspensão dos protestos realizados em desfavor da pessoa jurídica postulante é medida essencial para que a empresa consiga se reestruturar e continuar as suas operações, evitando-se assim, uma possível falência. Afinal, os protestos que já existem em face da requerente poderão impedir a continuidade de suas atividades, porém, se suspensos, será viável a renegociação dos débitos protestados e o requerimento da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que possibilitará a continuidade das atividades empresariais ao passo que o débito será devidamente quitado em momento futuro.

Assim, uma vez demonstrada a existência da probabilidade do direito e do perigo de no contexto em análise, tem-se que suspender os protestos e negativações já realizados em nome da empresa recuperanda é medida que assegura segurança jurídica a Requerente, bem como aos seus credores. Neste sentido, cita-se o doutrinador Ovídio Baptista da Silva, o qual trouxe com grande clareza as linhas gerais do instituto da pretensão à segurança, ao



qual a tutela assecuratória está ligada:

A questão da existência de uma pretensão à segurança, ínsita em todo o ordenamento jurídico estatal, é uma contingência lógica decorrente da ideia de monopólio da jurisdição. A vedação da defesa privada que, como se sabe, não só acompanhou, como em verdade plasmou o Estado moderno, gera para a função jurisdicional uma alternativa inescapável sempre que o Estado, para cumprir seu dever prestar jurisdição, encontre-se ante uma situação emergencial, onde a tutela imediata o impeça de averiguar, adequada e necessidade de uma serenamente, a verdadeira condição do demandante que se afirme titular do direito ameaçado de sofrer dano iminente. Sempre que a urgência reclame uma resposta jurisdicional imediata, cria-se a alternativa entre proteger a simples aparência do direito ou, então, se a organização não for capaz de renunciar às demoradas estruturas da jurisdição comum, não haverá outro remédio senão perecimento do direito, colocado sob ameaça de dano iminente, e recomendar a seu titular o sucedâneo da subsequente indenização por perdas e danos" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Do processo cautelar. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Páginas 64/65).

A lição do eminente jurista gaúcho se aplica ao caso concreto. A Requerente se encontra diante de situação de urgência, em que a aparência do seu direito deve ser tutelada pela jurisdição, sob pena de perecimento. É isso o que se pretende com a presente medida cautelar. A proteção assecuratória, tipicamente cautelar, deve ser dispensada no caso concreto, por meio da antecipação parcial do stay period, decretando-se a suspensão das execuções, medidas constritivas e a sustação de efeitos de eventuais protestos, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de que seja protegida a pretensão recuperacional da Requerente.

O que se requer é a concessão de medida acautelatória apta a ensejar a antecipação do *stay period*, previsto no art. 6°, incs. I a III, da Lei de Recuperação e Falências, a fim de que a Requerente possa negociar com tranquilidade com os seus credores, bem como requerer a Recuperação Judicial com base nos relatos já expostos, sem estar premida por quaisquer medidas constritivas, dentre as quais se incluem os protestos e as inscrições em cadastros de devedores inadimplentes. Tecnicamente, em verdade, não se pleiteia ordem de abstenção de protestos, mas a sustação de seus efeitos, medida há muito admitida na jurisprudência brasileira.

O caráter plástico da tutela cautelar, medida que se apresenta também na forma



atípica, é representado pelo art. 301 do CPC, dispositivo que estabelece a possibilidade de concessão, pelo juízo, de "qualquer outra medida idônea para a asseguração do direito". Em sede doutrinária, tivemos oportunidade de esclarecer a atipicidade da tutela cautelar:

Toda e qualquer tutela idônea para conservação do direito pode ser requerida pela parte a título de tutela cautelar (art. 301, CPC). Daí que a alusão ao arresto, sequestro, arrolamento de bens e ao registro de protesto contra alienação de bens são apenas exemplos de providências que podem ser obtidas pela parte. É possível obter atipicamente tutela cautelar no direito brasileiro – isto é, embora empregando terminologia diversa, o novo Código reconhece o poder cautelar geral do juiz" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 6ª edição. São Paulo: revista dos Tribunais, 2020. Página 416, sem destaque no original).

Invocando o poder geral de cautela deste meritíssimo juízo, pleiteia-se, na forma do art. 305 do CPC, conjugado com o art. 20-B, Inc. IV, §1°, da Lei n. 11.101/05, a antecipação do stay period, determinando-se a suspensão de execuções, arrestos, sequestros e medidas constritivas deflagradas contra a Requerente, como a inscrição em cadastros de devedores. Postula-se, igualmente, a sustação dos efeitos de eventuais protestos, a fim de que não se caracterize a impontualidade.

O que se requer é a obtenção imediata dos efeitos da medida assecuratória, com a contagem do prazo de 60 (sessenta) desde a data do despacho o qual concede a medida cautelar. Essa medida permite a "maior efetividade à tutela do direito", mencionada no art. 139, inc. VI, do CPC. Do mesmo modo, o alongamento do débito dos fornecedores, medida tradicional no direito positivo brasileiro, permitirá fôlego negocial e financeiro à Requerente, sem que as obrigações sejam inadimplidas. Para que a solução perante os fornecedores seja obtida mediante conciliação, faz-se necessário antecipar parcialmente o *stay period*, na forma aqui requerida.

Considerada a plasticidade das medidas cautelares, as quais podem ser atipicamente deferidas, conclui-se que as balizas elencadas pelo art. 20-B, inc. IV, §1°, são meramente ilustrativas. Havendo situação de perigo e sendo apresentada pretensão à segurança, a tutela cautelar deve ser deferida, a fim de que não pereça o direito substancial ao qual ela se refere. No caso concreto, o direito a ser tutelado é a recuperação Judicial da Requerente, com a superação da sua crise de liquidez, a fim de que se possa preservar a empresa, na forma do art. 47, da Lei n. 11.101/05°

Em suma, na hipótese em tela, a probabilidade do direito está sobejamente

- Q (51) 99745-0608
- ☑ contato@advocaciasoares.com



demonstrado na grave crise vivida pela autora que detém um resultado negativo no balaço de 2022 na monta de mais de três milhões de reais, dívidas que, entre fornecedores, acordos judiciais, fornecedores e CEASA, supera a monta de sete milhões de reais. Isso reflete econômica e financeiramente não só na atividade empresarial, mas no cotidiano de seus colaboradores que dependem direta ou indiretamente da manutenção das atividades da requerente para subsistência.

Já o perigo de dano (lato sensu) está caracterizado pelo prejuízo que pode advir à empresa, na postergação da adoção de medidas que visem a superação deste momento de crise, sobretudo a suspensão das cobranças administrativas do aluguel da CEASA e o impedimento de lacre nos boxes da empresa requerente, conforme passo a detalhar.

Primeiro, oportuno frisar que o crédito locatício em favor da CEASA se submete aos efeitos do processamento da recuperação judicial, uma vez que, conforme a redação do art. Art. 49 da Lei 11.101, "Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos** existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.", Não é novidade nesta exordial que requerente acumulou em débito junto a CEASA/RS no patamar de R\$ 630.865,07 mil, conforme acordo (vide DOC. 11) firmado em janeiro deste ano e destacado abaixo:

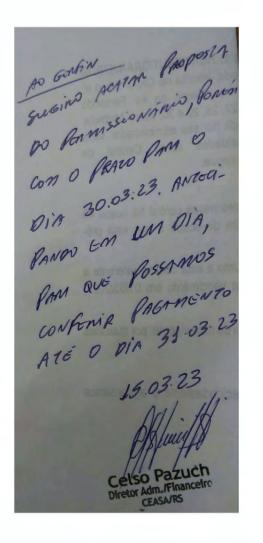
<u>Cláusula Primeira</u>: - Por este instrumento de confissão de dívida, o permissionário/usuário acima qualificado reconhece e confessa livremente e sem qualquer tipo de coação na forma **irrevogável e irretratável**, que DEVE à CREDORA CEASA/RS, a importância total de R\$ 630.865,07 (Seiscentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), posição em 02/01/2023, relativo: competência outubro/2022, novembro/2022, dezembro/2022 (a vencer) e saldo acordo de dívida firmado em 21/10/2021.

A primeira parcela (janeiro) foi possível de adimplir, porém a parcela de fevereiro não foi possível adimplir, o que gerou uma notificação da CEASA (DOC. 15), o qual faculta a extensão do prazo até o dia 20/03/2023, conforme segue:





Todavia, a requerimento desta parte, a administração estadual estendeu o prazo para o dia 31 deste mês, conforme destaco (DOC. 16)



O (51) 99745-0608

- ☑ contato@advocaciasoares.com
- www.advocaciasoares.com



O Sr. Celso, Diretor administrativo e financeiro da CEASA/RS informou a secretaria a qual deu sinal positivo a respeito da prorrogação, sendo, portanto, o fatal no dia 31/03. Acontece que, como já outrora aconteceu com esta requerente, a CEASA, com base no seu regimento interno, já notificou **EM OUTRA OPORTUNIDADE** essa requerente a respeito do inadimplemento, que aconteceu em dezembro do 2022 e, na época, recebeu uma notificação cujo título é AVISO DE LACRE (**DOC. 17**):

AVISO DE LACRE

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2022.

À JACOBY COM. DE LEG. E HORTIF. LTDA.

PAV.: TC BOX: 10

PAV.: A3 BOX: 26/27/28.

Prezado Usuário:

Comunicamos a V.Sa. que em decorrência de mora nos pagamentos dos recibos de Setembro/22 (Parcial), Outubro/22 e Novembro/22 sua PERMISSÃO DE USO PODERÁ SER CANCELADA, conforme o artigo do regulamento de mercado abaixo transcrito:

"Artigo 62° - A permissão de Uso poderá ser automaticamente cancelada em decorrência de mora por parte do Permissionário por prazo de 30 (trinta) dias, contados do inadimplemento, bem como por inadimplência sistemática, sem que caiba o direito a qualquer outro aviso.

Parágrafo Único: - Entende-se como <u>inadimplência sistemática</u> o atraso no pagamento, consecutivo ou altemado, por 5 (cinco) vezes no decorrer dos últimos 12 (doze) meses."

Concedemos 24 (VINTE QUATRO) horas a partir do recebimento desta, para o pagamento integral do débito, negociação ou a retirada de todos os produtos perecíveis, <u>uma vez que o local poderá ser lacrado após transcorrido o prazo, lembrando que enquanto o boleto vencido não for quitado, os próximos ficarão retidos</u> na GERFIN ensejando multa e juros diários.

Telefone para contato: 2111-6672 / Email: financeiro@ceasa.rs.gov.br - Gerência Financeira

Caso essa novo aviso venha a ser feito e considerando o contexto financeiro da empresa, está sujeto de a CEASA proceder com o fechamento dos BOX, o que impedirá o andamento das atividades, o que extremamente perigoso para a manutenção da empresa na sua função social e extremamente temeroso para a manutenção dos empregos e da renda de seu funcionários e familiares. Dessa forma, tão importante quanto a suspensão dos protestos e das negativações é o impedimento da CEASA em lacrar os boxes, ou, caso já tenha sido isso feito ao tempo da apreciação desta liminar, então que seja em carta cautelar antecedente a ordem de desbloqueio e suspensão das cobranças administrativas dos

© (51) 99745-0608

☐ contato@advocaciasoares.com
☐ www.advocaciasoares.com
☐ SOARES
ADVOCACIA

aluguéis.

Ora, relevante mencionar que o "BOX" em que funciona o estabelecimento da Requerente é propriedade imóvel **ESSENCIAL** para que as atividades empresariais continuem, uma vez que além de ser o ponto principal da carga e descarga dos alimentos perecíveis comercializados É um local em que se operam as atividades administrativas triviais ao funcionamento do negócio, com estrutura para chegada e saída de caminhões de todo o Brasil, com estrutura para descarga das mercadorias, inclusive. Assim, quanto a **IMPOSSIBILIDADE** da desapropriação do estabelecimento da empresa em Recuperação Judicial, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM EM POSSE DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE DO BEM RECONHECIDA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/3/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Juízo da Recuperação Judicial reconheceu expressamente a ausência de essencialidade do bem objeto de ação de busca e apreensão, sobretudo em razão do pedido da própria recuperanda de desistência da recuperação judicial, ao argumento de que já teria meios para cumprir com todas as suas obrigações. 3. Dessa forma, não se constatando, ao menos em um juízo perfunctório, a existência de decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 176783 CE 2020/0338074-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2021) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que



o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 161997 AL 2018/0292097-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) (grifo nosso)

Em que pese a Requerente ainda não esteja sob a regência da Recuperação Judicial, sob o viés da interpretação analógica das ementas colacionadas, a postulante manifesta expressa pretensão de renegociar seus débitos e se reestruturar no mercado. Além disso, tem-se que o BOX em que se situa o estabelecimento comercial é o **principal local que ocorre as operações de carga e descarga das mercadorias**, estacionamento de veículos transportadores e o armazenamento de alimentos perecíveis, ou seja, é **ESSENCIAL** para a existência e funcionamento da empresa.

Isto posto, nos termos expressos nos acórdãos supramencionados, uma vez reconhecida a essencialidade do bem não será admitida a sua retirada da posse da empresa recuperanda. Assim, o raciocínio que se faz é deveras simples: (i) a Requerente pretende obter o deferimento do plano de Recuperação Judicial, por sua vez, (ii) a notificação enviada pelo SEARA/RS menciona que, na permanência do inadimplemento do débito já protestado será retirado da posse da Requerente o BOX que se situa o estabelecimento comercial empresarial.. (iii) Ato contínuo, uma vez impossibilitada de utilizar a propriedade mencionada, o exercício das funções essenciais ao funcionamento da empresa serão impedidos, sendo, portanto, quase inevitável a decretação de uma futura falência.

Sob outro viés, caso indeferido o pedido cautelar, haverá o risco de a autora nem sequer chegar à condição de recuperanda (sob o conceito legal da expressão), o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.

Desse modo, a medida requerida é de extrema necessidade à manutenção da atividade empresarial, geradora de empregos, que fomenta a economia da região de Porto Alegre/RS. Com efeito, em juízo de cognição sumária, entende esta requerente que resta satisfatoriamente demonstrada a situação patrimonial atual da autora, as razões da crise econômico-financeira, bem como que a empresa tem aptidão para pleitear futuramente a recuperação judicial.

Muito embora trate-se de análise superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação judicial, adianta-se esta requerente à instrução do pedido principal

- O (51) 99745-0608
- ☑ contato@advocaciasoares.com



para comprovar que, além de contar com mais de 02 (dois) anos de atividade, (i) não é empresa falida; (ii) jamais teve obtenção de recuperação judicial nos ultimos cinco anos (DOC. 18), sequer com base em planos especiais; (iii) bem como a empresa e seus sócios Silvion (DOC. 19) e Matheus (DOC. 20) não possuem condenação criminal em relação a qualquer crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/05.

Ainda, no sentido de demonstração da probabilidade do direito, junta-se na oportunidade (i) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (vide DOC. 06 e 07); (ii) a relação nominal completa dos credores (vide DOC. 10); (iii) a relação atual e integral dos empregados (vide DOC. 05); (iv) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (DOC. 21); (v) a relação dos bens particulares do sócio Silvion (DOC. 22); (vi) a relação de bens particulares do sócio Matheus (DOC. 23); (vii) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor (DOC. 24); (viii) as certidões dos cartórios de protestos situados nesta comarca de Porto Alegre, domicílio do requerente (vide DOC. 13); (ix) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (DOC. XX), bem como (x) o relatório detalhado do passivo fiscal (vide DOC. 12), bem como a relação de todos os processos judiciais em tramitação da requerente, seja na esfera Estadual, Federal e trabalhista (DOC. 25).

Assim, há comprovação documental de que a autora, candidata à recuperação, cumpre já com os requisitos legais que configuram a probabilidade do direito. Assim, inexiste motivo para o não acolhimento da medida cautelar, na medida em que não há risco de irreversibilidade do provimento, considerando que o período adiantado (stay period) será descontado da ação principal.

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e a situação de perigo, impõe-se o deferimento das medidas pleiteadas. No mesmo sentido, há julgados do TJRS autorizando a concessão de tutela de urgência, de forma a preservar empresa em crise. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1.Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se



abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, N° 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada. O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento. Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Por maioria.(Agravo de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

Imperioso, portanto, que seja concedida a tutela de urgência cautelar pleiteada para que, desde logo, os seus credores se abstenham de protestar seus créditos e, ainda, seja determinada a suspensão do curso de eventuais as ações e execuções ajuizadas em desfavor da requerente por 60 (sessenta) dias, estabelecendo como *termo a quo* a data do seu deferimento.

Destaque-se que a jurisprudência é indiscrepante ao admitir a concessão da cautelar aqui postulada, conforme se vê nos julgados abaixo transcritos, os quais comprovam a adequação da medida sempre que o devedor pretender se assegurar com a finalidade de negociar com os credores, a fim de resolver sua crise de liquidez:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do prosseguimento da ação em relação à empresa executada. Inconformismo do exequente. Empresa executada obteve, em Juízo de recuperação, tutela cautelar para suspensão de todas as execuções contra elas propostas para tentativa de conciliação. Procedimento que antecede o processamento de recuperação judicial com o objetivo de possibilitar que o devedor negocie com seus credores. Hipótese prevista no inciso IV do artigo 20-B da Lei nº 11.105/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2242754- 70.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado;



Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022, sem negrito no original).

"Execução de título extrajudicial – Locação de equipamentos – Empresa que ingressou com tutela cautelar antecedente no juízo recuperacional para viabilizar a conciliação com seus credores – Suspensão do processo por 60 (sessenta) dias – Possibilidade – Inteligência do artigo 20-B, inciso V, § 1º, da Lei 11.101/2005 – Consulta ao magistrado da recuperação a respeito da constrição de bens após o decurso do lapso temporal – Inviabilidade, no caso concreto – Conflito de competência pendente de julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça – Medida que deverá ser reavaliada posteriormente – Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2069119-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022, sem negrito no original).

Insista-se que este pedido cautelar tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, ultrapassando o momentâneo problema de liquidez, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de milhares de trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, promovendo assim, em última análise, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (*cf.* art. 47, da Lei 11.101/2005). Ora, em verdade, a Requerente já é devedora do passivo equivalente a sete milhões de reais, de modo que, este pedido liminar se vale justamente para suspender as cobranças e protestos em face da Requerente a fim de que seja possibilitada a permanência das atividades empresariais.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O Código de Processo Civil em seu artigo 98, bem como a Constituição Federal através do artigo 5°, inciso LXXIV, asseguram que o benefício da justiça gratuita será concedido ao sujeito que comprovar situação de hipossuficiência econômica que o comprometa de arcar com as custas judiciais.

Pois bem, conforme extensamente narrado no curso da pretensão liminar, evidente que a empresa postulante não dispõe de recursos financeiros para custear qualquer ônus

© (51) 99745-0608

contato@advocaciasoares.com

www.advocaciasoares.com

SOARES
ADVOCACIA

além daqueles destinados à manutenção e existência da empresa. Em suas movimentações bancárias, basta uma simples verificação para se chegar à conclusão de que a empresa não dispõe de valores para arcar com as custas judiciais, sua hipossuficiência, também, fica evidenciada no balanço patrimonial de 2022.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requerem:

- 1. O deferimento da Gratuidade da Justiça, uma vez que demonstrado documentalmente a hipossuficiência desta empresa requerente.
- 2. Literalmente, inaudita altera parte, seja concedida a tutela de urgência cautelar, com fundamento nos arts. 301 e 305 do CPC, c/c o art. 20-B, inc. IV, §1°, da Lei n. 11.101/05, em favor da Requerente para que, desde logo, <u>sejam</u>
 - a. <u>sustados os efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN)</u>, as quais deverão ser retiradas enquanto perdurar o *stay period*, podendo a Requerente se valer da liminar aqui concedida para obter a suspensão de efeitos de quaisquer apontamentos e inscrições em quaisquer cartórios de protestos de títulos, serventias, órgãos ou "empresas de crédito";
 - b. suspender qualquer ato da administração da CEASA que venha a impedir o acesso aos boxes da requerente e, caso já haja qualquer tipo de impedimento (seja por lacre ou qualquer outro) que então seja ordenado por Vossa Excelência a imediata liberação do acesso aos locais de trabalho, essenciais para o desenvolvimento da atividade até o deferimento da recuperação judicial.
- 3. também liminarmente, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 139, inc. VI, do CPC, seja determinada a
 - a. suspensão do curso de todas as ações, execuções, constrições e processos administrativos ajuizados em desfavor da Requerente, em especial as cobranças administrativa e locatícias da CEASA/RS, pelo prazo de 60



(sessenta) dias, estabelecendo como termo *a quo* o a data do deferimento, a fim de que possa haver a renegociação do endividamento de curto prazo e a preservação da atividade e dos empregos gerados pela requerente;

- 4. a decretação de sigilo, com fundamento no art. 189, inc. I, do CPC8, a fim de que os interesses da Requerente e de suas filiais, dos credores, fornecedores e colaboradores não sejam prejudicados;
- 5. ao final, a efetivação da tutela cautelar pretendida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.411.943,68.

Porto Alegre, RS, 31 de março de 2023.

JAILSON SOARES

OAB/RS 115.168